



Número: **0806704-68.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Última distribuição : **07/08/2019**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NAYAN RENATO SOARES DE MOURA (PACIENTE)		TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO)	
juiz de direito da 4ª vara do tribunal do juri de belem (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21467 13	30/08/2019 16:51	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806704-68.2019.8.14.0000

PACIENTE: NAYAN RENATO SOARES DE MOURA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CPB E ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.072/1990. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em excesso de prazo quando a instrução criminal está tramitando normalmente, nos parâmetros da razoabilidade, inexistindo desídia do juízo processante, especialmente considerando que, além de ter ocorrido o oferecimento e o recebimento da exordial acusatória, houve audiência de instrução e julgamento, com a produção de parte das provas, encontrando-se o feito, no momento, aguardando apenas a oitiva da última testemunha e o interrogatório do paciente, ato designado para 16/10/2019, às 09h30min.

2. Ordem conhecida e denegada, à unanimidade.



RELATÓRIO

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pela advogada Tânia Laura da Silva Maciel, em favor de **Nayan Renato Soares de Moura**, que responde à ação penal no Juízo de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigos 29 e 69, todos do CPB e artigo 1º da Lei nº 8.072/1990.

Sustenta a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, alegando que o mesmo está segregado cautelarmente desde 15/07/2018 e teve sua audiência de instrução e julgamento remarcada diversas vezes pela autoridade coatora, sendo a última prevista para ocorrer no dia 16/10/2019, delonga esta que não deu causa.

Aduz, em complemento, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, com residência fixa, ocupação lícita e pai de filhos menores.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do coacto e, no mérito, a ratificação da medida.

Anexou documentos.

Recebido o *writ* em meu gabinete, indeferi o pedido liminar (ID nº. 2.067.144), requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

As informações foram devidamente prestadas (ID nº. 2.076.830).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifestando-se na condição de *custos legis*, após discorrer sobre a ausência do CPF do coacto, o que acarretaria o parcial conhecimento do *mandamus*, opina, ao final, pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO



Como consignado no relatório, a impetração se resume ao possível constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

Averbo, de pronto, que o *writ* **não comporta concessão**.

Digo isso porque, é de conhecimento geral, que o prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto, ou seja, não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (v.g. *AgRg no RHC 111.582/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019*), mas, de outra banda, não prejudicar a eficiente e qualificada administração da justiça no caso concreto.

No caso, com base nos esclarecimentos do magistrado *a quo* (ID nº. 2.076.830), constato que a instrução criminal está tramitando normalmente, segundo os parâmetros da razoabilidade, inexistindo desídia do juízo processante, sobretudo considerando que, **além de ter havido o oferecimento e o recebimento da exordial acusatória, foi iniciada a instrução e julgamento do feito, com a produção de parte das provas, sendo a última em 25/06/2019, encontrando-se o feito no momento aguardando a realização de nova sessão – continuação da instrução e julgamento - para o dia 16/10/2019, às 09h30min, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação faltante, além do interrogatório do próprio paciente.**

Com efeito, pela simples consulta ao sistema de acompanhamento processual *Libra*, reforço que **não há qualquer elemento que evidencie mora injustificada atribuível ao Judiciário na condução do feito.**

De outra banda, anoto que, ao contrário do alegado na impetração, **o coacto contribuiu sim com a delonga da marcha processual**, na medida em que empreendeu fuga do Sistema Penal em 13/07/2017, culminando com o adiamento do início da instrução processual, que estava designada para 18/02/2018, tendo sido recapturado apenas em 15/07/2018.

Nessa linha de raciocínio, transcrevo o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE**



PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FUGA DO AGRAVANTE DO DISTRITO DA CULPA POR ANOS APÓS O FATO DELITUOSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

III - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga crime de homicídio qualificado, seja em razão da fuga do agravante do distrito da culpa e o pedido de recambiamento. Portanto, não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ademais, observa-se, em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjal.jus.br), que inúmeras diligências foram empreendidas no intuito de viabilizar o término da audiência de instrução e julgamento, dentre as quais destacam-se a tentativa de localização das testemunhas que mudaram de endereço e a expedição de cartas precatórias para viabilizar o interrogatório do Acusado diante da demora no recambiamento. Portanto, **não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.** Agravo regimental desprovido". (AgRg no RHC 111.516/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019). (Grifei).

Por derradeiro, saliento, que eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis não são suficientes, por si só, para tornar ilegal a segregação cautelar do paciente, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA, bem como o fato de ter filho infante não garante sua revogação, em especial quando não há prova inequívoca produzida na impetração de que o menor depende exclusivamente da presença e assistência do pai para se desenvolver com dignidade.

Sendo assim, não vislumbro qualquer desídia ou inércia na condução do processo pelo magistrado de 1º grau, ao revés, o mesmo tem envidado todos os esforços possíveis e necessários para impulsionar feito.

Diante o exposto, na linha do parecer ministerial, **conheço e denego a ordem impetrada.**

É o voto.

Belém, 27 de agosto de 2019.



Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 29/08/2019

